

# DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

## **Eneida Melo Correia de Araújo**

Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região  
Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Índice dos Temas: 1. Introdução. 2. Direito Internacional dos direitos humanos – alguns traços de sua trajetória. 3. Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua afirmação como ramo autônomo do direito internacional. 4. Sistema normativo de proteção internacional dos direitos humanos. 5. A Organização Internacional do Trabalho e seu papel na promoção e efetivação dos direitos humanos. 6. Direitos Humanos na Constituição da República de 1988. 7. Aplicação judicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Normas trabalhistas 8. Conclusão. 9. Referências bibliográficas.

## **1. Introdução**

Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Princípios se equivalem, notadamente em face da inequívoca inserção nas Cartas Constitucionais da pauta internacional de direitos que consagram a

dignidade, a igualdade, a liberdade, a segurança dos indivíduos, impondo aos Estados defendê-los e efetivá-los.

Direitos Humanos significa, sobretudo, os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o pluralismo político, bens que se acham de acordo com as idéias do Constitucionalismo social, iniciado no século XX, no bojo do Estado do Bem-Estar Social.

Os Direitos Humanos podem ser traduzidos como direitos mínimos de liberdade, igualdade, sobrevivência e de dignidade do homem. São reivindicações formuladas no curso da história e que conseguiram obter um reconhecimento universal, afirmando-se como direito perante o Estado e a sociedade.

Não existe, assim, uma definição técnica adequada para envolver todo o seu conteúdo, notadamente porque os Direitos Humanos detêm uma característica histórica, evolutiva, amparados que estão no princípio do não retrocesso social.

Por sua vez, a promoção e proteção dos Direitos Humanos deve ser objetivo dos estados nacionais e do direito internacional. A par destes aspectos, os Direitos Humanos aprimoram a democracia e, como um dado indissociável, somente se concretizam e se ampliam em um Estado em que a democracia seja efetivamente social.

## **2. Direito Internacional dos direitos humanos – alguns traços de sua trajetória**

Lembra Flávia Piovesan que o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) representam os marcos iniciais do processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Nestes três planos, os objetivos seriam assegurar padrões globais mínimos para as condições de trabalho no mundo, a fixação de objetivos internacionais para a manutenção da

paz e segurança internacional, e, finalmente, a proteção de direitos fundamentais em situações de conflito armado <sup>1</sup>.

Uma riqueza de documentos gerados por organizações internacionais permite que se considere correta a demarcação temporal promovida por Flávia Piovesan acerca da consolidação do Direito Internacional dos Direitos. Ela tem seu marco histórico nos meados do século XX, em face da Segunda Guerra Mundial <sup>2</sup>.

Os documentos internacionais produzidos a partir do Tratado de Paz, primaram pela consagração da igualdade substancial, proteção ao cidadão, reconhecimento da dignidade de todos os homens como pressupostos da liberdade, justiça e paz no mundo.

É relevante lembrar que a Organização das Nações Unidas, em sua Carta de 1945, exortou as nações ao fortalecimento do sistema de proteção e garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

E, efetivamente, desenvolveu-se, desde então, um grande movimento, capaz de construir padrões comuns, mediante declarações internacionais, tratados e pactos, no sentido de reconhecer que todos os indivíduos têm direitos e que os governos nacionais deveriam proteger e efetivar.

No plano internacional e na órbita interna de cada nação a preocupação de se estabelecerem responsabilidades dos Estados em relação aos seus nacionais e aos estrangeiros que estiverem no território desses países é um dado inafastável.

No Direito Internacional, portanto, uma nova concepção surgiu. Afirmou-se que todos os Estados deveriam se dedicar a garantir os direitos das pessoas sob sua jurisdição e daquelas que se

---

1 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., 1997, pp. 132-136.

2 Idem, *Ibidem*. *Cit.*, p.40.

encontrassem sob o jurisdição de outros países. Em outras palavras, assegurar os direitos humanos não era mais interesse apenas do Estado perante seus cidadãos, passando a dizer respeito à comunidade internacional, com regramento pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Também se registra o elastecimento do sistema democrático nos países do ocidente. E a compreensão do terror trazido pelo regime nazista sobre a humanidade teve como resposta internacional a necessidade de serem assegurados os direitos de personalidade e da dignidade do homem. A dignidade da pessoa humana passa a ser o núcleo das constituições no século XX.

### **3. Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua afirmação como ramo autônomo do direito internacional**

A partir do momento em que é afirmado ser o homem o centro da normatividade no Estado democrático de direito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos também é reputado como um ramo autônomo do direito, com sujeitos, características e objetivos próprios.

Esse novo direito estabelece para os Estados que sejam parte nos Tratados e Declarações de Direitos Humanos obrigações dos governos para com os seus cidadãos e perante os estrangeiros.

As normas jurídicas geradas fixam padrões de comportamento para os Estados e criam mecanismos, mediante os quais Estados, grupos de indivíduos, organizações e, em algumas ocasiões os próprios indivíduos, passam a deter direito de comunicação, petição e queixa perante os organismos internacionais.

Reconhece-se que esse Direito, consolidado a partir de um movimento internacional após as duas guerras mundias, fez nascer nos Estados e nos indivíduos a convicção de que é de interesse

universal conhecer e cuidar da forma de tratamento de todos os seres humanos.

Esse Direito Internacional revela-se, ainda, como um elemento fundamental para que se possam consolidar a paz, o desenvolvimento sustentável, a prosperidade, ao abolir o ideário de soberania estatal absoluta, a qual, na realidade, jamais existiu.

Com o reconhecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos o homem, o indivíduo, é o centro ou sujeito desse direito, tendo a noção e a extensão da soberania nacional sido interpretada de acordo com esse novo paradigma.

Ademais, parte-se do pressuposto de que, ao afirmar e garantir os direitos humanos assegura-se a soberania nacional. E mais: que é preciso que todos os Estados adotem um padrão de comportamento que lhes confira legitimidade, o que exige a inserção em suas ordens jurídicas de Direitos Humanos crescentes.

O Direito dos Direitos Humanos não regula as relações entre iguais, ou seja, entre Estados ou entre estes e organismos internacionais. Não se rege pelo princípio da reciprocidade.

Impõe-se como um Direito Internacional novo, pautado por princípios próprios, que exige uma interpretação e aplicação consentâneas com suas disposições, exortando a efetividade dos direitos, sendo incompatível com limitações ou exclusões implícitas.

Entende-se que assim ocorra porque ele nasce e se desenvolve no sentido de proteger os indivíduos nas várias esferas de sua existência, quer em face dos governos, quer nas relações privadas, sobretudo naquelas que revelam assimetria.

Com efeito, seguindo as lições de Cláudio Jesús Santagati, faz-se o registro de três instâncias para a trajetória dos Direitos Humanos. A primeira delas seria a da promulgação ou reconhecimento jurídico dos direitos fundamentais. A segunda fase corresponderia à constituição do paradigma de Direitos Humanos, a partir de seu reconhecimento constitucional, que se projetaria em dois planos: o da legitimidade do sistema político e como instrumento fundamental de governabilidade. O terceiro momento diria respeito à construção de

sistemas de proteção, internacionais, regionais e sub-regionais (fase de internacionalização), que corresponderia ao estágio atual <sup>3</sup>.

#### **4. Sistema normativo de proteção internacional dos direitos humanos**

A estrutura normativa de proteção internacional aos direitos humanos, bem como a sua afirmação como direito autônomo, decorreu de um processo lento mas ascendente de ampliação de direitos e garantias fundamentais.

Consoante realça Daniel Sarmento, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 pode ser reputada como a representação do “Iluminismo triunfante”, com caráter universal. Nela foram firmados os princípios da isonomia (art. 1º), da soberania nacional (art. 3º), participação política do povo (art. 6º), da legalidade penal e tributária (arts. 7º e 14), e as liberdades de religião e de expressão (arts. 10 e 11) <sup>4</sup>.

Por sua vez, igualmente dirigida à admissão do que a doutrina veio a nominar como primeira dimensão de direitos, revela-se outro documento fundamental para a história da formação dos direitos humanos. Trata-se da Declaração da Independência dos Estados Unidos de 1776. A Declaração considera constituir-se em verdades autoevidentes: que todos os homens foram criados iguais, sendo dotados por Deus de certos direitos inalienáveis, entre os quais estariam a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Declara solenemente que os governos devem ser instituídos como decorrentes dos justos poderes

---

3 SANTAGATI, Cláudio Jesús. “*Da Declaração dos Direitos Humanos ao Sistema de Proteção. Uma Aproximação Histórico-Jurídica*”. In *História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva*. Coord.: Cláudio Brandão, Nelson Saldanha e Ricardo Freitas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 632.

4 SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004, p. 25.

de consentimento dos governados, precisamente para assegurar esses direitos inalienáveis. Tal documento revela natureza jusnaturalista e liberal<sup>5</sup>.

Tem início, assim, a construção do que mais adiante, veio a se apresentar como Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Essa constatação combina com o que Cláudio Jesús Santagati considera o “momento de fundação dos Direitos Humanos (1776-1789)”. Explica que os direitos humanos, enquanto elaboração jurídica, resultariam da convergência entre os postulados da Independência Americana de 1776 e da Revolução Francesa de 1789, pois começa a ser afirmado um novo sujeito histórico e político, o cidadão. E, prossegue, asseverando que esse novo sujeito:

“ ... ainda em processo de consolidação, estava anunciando a queda e a subversão do sujeito súdito do Antigo Regime, e é nesse sujeito político prioritário, todavia incipiente, que se fundará, pois, o paradigma próprio dos Direitos Humanos e seu exercício”<sup>6</sup>.

Ao longo do século XIX, o Estado de direito –no bojo do qual convivem os direitos civis e políticos alusivos ao cidadão, e aqueles referentes à divisão de poderes, poder legislativo, independência dos juízes, governo constituído e regido sob o primado da lei - demarcou uma fase intermediária dos direitos humanos.

E após a Primeira Guerra Mundial, ao celebrar-se o Tratado de Versalhes, expandiu-se a concepção do direito de cidadania. Aos indivíduos não era suficiente limitar o poder estatal, estabelecer parâmetros para a atuação do governo na vida privada dos homens.

---

5 *Idem, ibidem*, p.25.

6 SANTAGATI, Cláudio Jesús. “*Da Declaração dos Direitos Humanos ao Sistema de Proteção. Uma Aproximação Histórico-Jurídica*”. In *História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva*. Coord.: Cláudio Brandão, Nelson Saldanha e Ricardo Freitas. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 611-615.

Exigiu-se, neste novo momento, que o Estado, além de respeitar os direitos civis e políticos, agisse, mediante políticas públicas, no sentido de propiciar direitos sociais, econômicos e culturais aos seus cidadãos.

Observou-se uma nova apresentação do Direito Público Internacional, abrindo-se para o processo de absorção definitiva e historicamente reconhecida dos direitos humanos, objeto, meta e razão de inúmeras normas internacionais.

Daí poder-se afirmar que a partir da etapa inicial do reconhecimento jurídico dos direitos humanos dentro de uma concepção jusnaturalista houve a evolução do pensamento sobre a necessidade de afirmar outros direitos de igual relevância, mediante instrumentos internacionais que ingressaram nas Constituições dos Estados. E a consagração desses novos direitos (sociais, econômicos, culturais, de meio-ambiente, solidariedade) exigiram dos governantes nacionais que não mais mantivessem uma atitude de abstenção perante os seus governados.

Os direitos de primeira e segunda dimensões mostram-se nas Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Adotando como princípio fundante a igualdade entre os homens, esses países elaboraram um longo catálogo de direitos civis, políticos, sociais e econômicos que serviram de paradigmas para o mundo ocidental.

Firma-se como certo que o respeito e a efetivação dos direitos humanos exigem um papel ativo e intervencionista do Estado. Têm em consideração o Estado do bem-estar social o qual se sustentava em novo modelo, pretendendo oferecer aos indivíduos a garantia de direitos e condições mínimas de vida. Daí, a inserção nas Constituições, ao lado dos direitos de primeira dimensão, daqueles referentes à educação, à saúde, à moradia, à previdência.

Com a construção dos direitos de segunda e terceira dimensões: direitos sociais, econômicos, culturais, bem como aqueles alusivos à paz, solidariedade, segurança no meio-ambiente, ampliou-se o rol dos direitos fundamentais. Antes restritos aos de primeira



dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos clássicos, caracterizados pela limitação do poder do Estado, o direito à vida, à liberdade individual, à igualdade formal, à propriedade privada, os novos direitos exigem dos governos a efetividade, a fim de permitir aos cidadãos uma vida digna.

Em realidade, desde a celebração do Tratado da Paz, em 1919, foi afirmado que injustiças, privações e um índice alarmante de miséria que atingia um grande número de pessoas, precisavam ser erradicados, sob pena de não poderem existir a paz e a harmonia no mundo.

É importante que se observe, ainda, que a Declaração de Filadélfia de 10 de maio de 1944, permaneceu asseverando o caráter universal dos direitos sociais e dos princípios que orientaram a formulação do Tratado de Versalhes.

A Declaração de Filadélfia, também denominada de “Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho”, foi fruto da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia. Esse documento ratificou os princípios nos quais os Estados-partes deveriam inspirar a sua política. No artigo 1º reafirmou os princípios fundamentais sobre os quais se funda aquele organismo, especificando-os:

- “ a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra o estado de necessidade dos povos, a ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e por meio de esforço internacional contínuo e organizado, pelo qual

os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando com os governos, participem em discussões livres e em decisões de caráter democrático tendo em vista promover o bem comum ”<sup>7</sup>.

Na Declaração também se afirmou que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estava convencida de que somente poderia ser alcançada uma paz duradoura com base na justiça social. E sendo assim, deixou assentado que todos os seres humanos, de qualquer raça, crença ou sexo, tinham direito ao progresso material e ao desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, com segurança econômica e com oportunidades iguais. Acrescentou que a realização das condições que permitem atingir este resultado deve constituir o objetivo central de qualquer política nacional e internacional. Destacou que todos os programas de ação e medidas tomadas no plano nacional e internacional, nomeadamente no domínio econômico e financeiro, precisavam ser apreciados conforme este ponto de vista e aceitos apenas na medida em que pareçam favorecer, e não prejudicar, o cumprimento deste objetivo fundamental.

A Declaração de Filadélfia enumerou uma série de programas que deveriam ser implementados nos Estados-membros, afirmando que os ajudaria a alcançar a efetividade:

“a) pleno emprego e elevação do nível de vida;

b) emprego dos trabalhadores em ocupações nas quais tenham a satisfação de aplicar toda a sua habilidade e os seus conhecimentos e de contribuir da melhor forma para o bem-estar comum;

---

7 Declaração de Filadélfia.

c) para atingir esse objetivo de concretização, deveriam ser concedidas garantias adequadas para todos os interessados, de possibilidades de formação e meios próprios para facilitar as transferências de trabalhadores, incluindo as migrações de mão de obra e de colonos;

d) de ser possível a todos uma participação justa nos frutos do progresso em termos de salário e de ganhos, de duração do trabalho e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital para todos os que têm um emprego e necessitam dessa proteção;

e) reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva e da cooperação entre os empregadores e os trabalhadores para a melhoria contínua da organização e da produção, assim como da colaboração dos trabalhadores e empregadores para a elaboração e aplicação da política social e econômica;

f) da extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento de base a todos os que precisem de tal proteção, assim como uma assistência médica completa;

g) de uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;

h) da proteção da infância e da maternidade;

i) de um nível adequado de alimentação,

alojamento e de meios recreativos e culturais;

j) da garantia de igualdade de oportunidades no domínio educativo e profissional”<sup>8</sup>.

Ao final do documento expressamente consta que os princípios enunciados eram plenamente aplicáveis a todos os povos do mundo, ainda que de forma progressiva em relação aos Estados dependentes, embora entendendo que esse assunto diz respeito ao conjunto do mundo civilizado.

A análise da Declaração de Filadélfia permite concluir que foram expandidos alguns dos preceitos contidos no Tratado de Versalhes. Sustenta-se em postulados que apontam para a liberdade dos homens; o bem-estar e a segurança econômica dos povos; o desenvolvimento espiritual dos indivíduos e a igualdade de oportunidades para todos os seres humanos, independentemente de sexo, raça, religião ou crença de qualquer natureza.

Ao afirmar os princípios de liberdade, igualdade de oportunidades, segurança social e desenvolvimento, a Declaração de Filadélfia enfatizou que seriam aplicáveis a todos os homens em todos os países, com o que deixou expressa a característica universal dos postulados que irão sustentar os vários sistemas jurídicos dos Estados democráticos.

Em especial, no campo do Direito do Trabalho, a partir do momento em que esses organismos elaboram normas, visando a garantir os direitos básicos do trabalhador; indispensáveis à sua sobrevivência e a dos seus familiares, redefine-se o Direito Internacional do Trabalho.

E esse direito – assentado na dignidade humana - tem o condão de influenciar os vários sistemas jurídicos dos Estados que integram a OIT.

Na linha evolutiva e de consolidação dos direitos humanos e do reconhecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos

---

8 Declaração de Filadélfia.

surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro de 1948. Nesse documento também se combinam direitos de índoles liberal e social: os direitos políticos e civis (arts. 3º a 21), econômicos, culturais e sociais (arts. 22 a 28), como afirma Flávia Piovesan<sup>9</sup>.

Adotando um aspecto mais detalhado, pode-se afirmar que a Declaração de 1948 revelaria os direitos de primeira dimensão, expressos nos civis e políticos. Seriam os chamados direitos pessoais ou da pessoa, individualmente considerada: liberdade, vida, segurança, igualdade (arts. 3º a 11). Ao seu lado, estariam os direitos que referem às relações dos homens com a sociedade, com os diversos grupos dos quais ele participa: são os direitos à privacidade, à intimidade, a celebrar livremente o matrimônio, à vida familiar em reserva, a manter uma crença ou religião, à nacionalidade, ao asilo político quando perseguido, à liberdade de movimentar-se no interior do Estado nacional ou fora dele, à propriedade privada. Eles foram inseridos nos arts. 12 a 17. Um terceiro grupo seria constituído dos direitos de contribuir para a formação política do Estado, de integrar órgãos governamentais, de participar dos processos de decisão. Seriam a liberdade de pensamento, de expressão, política, de votar e ser votado, de associação, de participar de assembleias, de acesso ao governo ou à administração pública (ars. 18 a 21). A quarta categoria de direitos apontaria para os direitos sociais e econômicos: trabalho, emprego, profissionalização, educação, assistência social, justas condições de trabalho, fundar sindicatos, neles ingressando, permanecendo e se retirando livremente, justas condições de trabalho, salário igual para trabalho igual, lazer, descanso, saúde, vida cultural (arts. 22 a 27).

Essa norma jurídica, dotada de característica de universalidade, compreende um conjunto de direitos reputados indispensáveis à sobrevivência das pessoas, ao desenvolvimento de sua personalidade física, moral e intelectual, independentemente de raça, religião, sexo.

---

9 PIOVESAN, Flávia. *Cit.*, pp. 158-159.

Ocorre – como alerta Flávia Piovesan – que após a edição da Declaração Universal travou-se uma grande discussão sobre a maneira mais eficaz para assegurar o reconhecimento e a observância dos direitos nela previstos. É que debatia-se acerca da força jurídica vinculante desse documento, dando ensejo a um processo de juridicização da Declaração a partir de 1949. Em 1966 findou esse processo com a elaboração de dois tratados sobre direitos humanos. Foram o Pacto Intenacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ambos incorporaram os direitos constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desde então, estas normas jurídicas são referência jurídica do regime de proteção dos direitos humanos. Forma-se, assim, a Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada por estes Pactos e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Inaugurou-se, desta maneira, o sistema global de proteção dos direitos humanos <sup>10</sup>.

Depois desse momento, muitos outros documentos relativos aos direitos humanos, dirigidos ao mundo do trabalho, à mulher, à criança, contrários à discriminação racial, entre outros, acresceram o continente de bens da vida fundamentais. Registre-se, entre outras, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulher.

Mais adiante, de forma expressa e desprovida de qualquer dúvida, na Carta de Viena de 25 de junho de 1993 foi definida a natureza de universalidade dos direitos humanos. Nela, em mais de um momento, fica afirmado que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, com o que devem ser garantidos a todos os indivíduos <sup>11</sup>.

A Convenção de Viena assevera que a comunidade internacional deve considerar os direitos humanos globalmente, de forma justa e equitativa. E esclarece que, embora se reconheça o significado

---

10 PIOVESAN, Flávia. *Cit.* pp. 176-177.

11 Convenção de Viena.

das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Com efeito, a invocação dessas peculiaridades de diversas ordens não pode representar refúgio ou excusa para a negação dos direitos humanos.

Bruno Espiñeira Lemos destaca que mesmo na diversidade de valores religiosos, políticos, ideológicos os países devem se preocupar em inserir no interior de suas Constituições, direitos considerados fundamentais para os seus nacionais e os estrangeiros que transitam ou habitam em seus territórios <sup>12</sup>.

A convicção quanto à natureza e extensão dos direitos humanos fica bem clara na Carta de Viena ao destacar que as Nações Unidas devem empreender todos os esforços no sentido de assegurar o respeito universal da observância pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos. É que considera que essa diretriz contribui para a estabilidade e bem-estar necessários à manutenção de relações pacíficas e amigáveis entre as nações, para a paz e segurança, bem como para alcançar o desenvolvimento social e econômico.

Ademais, é relevante assentar que a Carta de Viena demonstra que a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e se ajudam mutuamente. E assevera que a comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro.

O certo é que os direitos humanos são reconhecidos e reafirmados no Tratado de Versalhes, na Declaração de Filadélfia, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos

---

12 LEMOS, Bruno Espiñeira. *Direitos Fundamentais*. Brasília: Fortium Editora, 2007, p. 20.

Sociais, Econômicos e Culturais, entre outros documentos fundamentais, construídos ao longo dos tempos.

Para as Nações Unidas a pessoa humana é o sujeito central ao desenvolvimento, motivo pelo qual a ele tem direito, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

Ademais, é importante lembrar que a Convenção de Viena afirma que embora o desenvolvimento sob todos os seus matizes facilite o gozo de todos os direitos humanos, a ausência de progresso econômico não pode ser invocada para justificar a limitação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Neste contexto, realça o papel dos países e das organizações internacionais no sentido de promover a cooperação efetiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento<sup>13</sup>.

Sendo assim, no plano do Direito Internacional do Trabalho, a OIT apresenta-se como organismo legitimado pelas nações para exercer o papel normativo e de fiscalização dos direitos humanos decorrentes ou relacionados com o trabalho.

A par de criar normas por meio de Recomendações e Convenções Internacionais, esse ente internacional pode receber comunicações ou petições de grupos de indivíduos ou de entidades que os representam que pretendam denunciar o descumprimento dos direitos fundamentais referentes ao trabalho.

## **5. A Organização Internacional do Trabalho e seu papel na promoção e efetivação dos direitos humanos**

Realçando mais uma vez o papel para a salvaguarda dos direitos humanos pelas agências e organismos internacionais, no plano do Direito do Trabalho é relevante a missão afeta à OIT.

Como registros importantes, ainda na área dos direitos sociais e trabalhistas, existem dois documentos internacionais ela-

---

13 Convenção de Viena.



borados pela OIT e que o Brasil tem o compromisso de cumprir. Tais documentos convivem com as centenas de normas internacionais (convenções e recomendações) que os países membros igualmente ratificaram.

Em especial, no ano de 1998, ao se manifestar mediante a Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a OIT declarou que o seu objetivo geral era estimular os esforços desenvolvidos pelos seus membros, a fim de “promover os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia”<sup>14</sup>.

A Declaração de 1998 reafirma o compromisso da comunidade internacional, no sentido de respeitar, promover e efetivar um patamar mínimo de princípios e direitos no trabalho. São aqueles reputados essenciais para o chamado desenvolvimento sustentável e uma globalização equitativa.

Na Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – seguindo a linha da Declaração de Filadélfia – afirma-se que até é possível que a aplicação e extensão desses princípios, bem como seu modelo de efetivação tenham em conta o desenvolvimento de cada país. Todavia, não dispensa nenhum Estado integrante da OIT do cumprimento progressivo.

Na Declaração da OIT de 1998 consta que nenhum país, nem mesmo aquele que não haja ratificado as oito (8) Convenções que servem de pilares à concretização do Trabalho Decente poderá excusar-se de cumprir os princípios e normas contidos nessas convenções (art. 2). O mero fato de um país pertencer a OIT o obriga a “... respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais objeto das aludidas convenções pilares”<sup>15</sup>.

Por sua vez, a preocupação da OIT com o desenvolvimento sustentável e uma globalização equitativa, expressa em uma De-

---

14 Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998 p. 3.

15 Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. OIT, 1998.

claração, advém, entre outros fatores, do reconhecimento de que a economia global tem características estruturais, atingindo 1/3 da população economicamente ativa.

Compreende-se a necessidade de a OIT formular o conceito de Trabalho Decente, apresentar sua Agenda, e auxiliar os Estados membros na elaboração e cumprimento das suas agendas nacionais.

Para tanto, a OIT regulou-se por oito (8) Convenções Internacionais fundamentais e que deram ensejo à formulação do conceito de Trabalho decente. São elas:

A Convenção n. 29, de 1930, sobre o Trabalho Forçado;

A Convenção n. 87, de 1948, sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical;

A Convenção n. 98, de 1949, sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva;

A Convenção n. 100, de 1951, sobre Igualdade de Remuneração;

A Convenção n. 105, de 1957, sobre Abolição do Trabalho Forçado;

A Convenção n. 111, de 1958, sobre Discriminação (Emprego e Profissão);

A Convenção n. 138, de 1973, sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego;

A Convenção n. 182, de 1999, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação.

Importante realçar que em 2008 foi adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa. Nessa ocasião os Estados-membros reafirmaram o compromisso com a promoção do Trabalho Decente sustentada nos quatro (4) objetivos estratégicos da OIT: a) promoção do emprego, b) desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas de proteção social; c) promoção do diálogo social e do tripartismo e d) respeito e promoção dos princípios e direitos fundamentais do trabalho.

No curso da história, a internacionalização do Direito do Trabalho e o papel de vanguarda da OIT, ampliaram a compreensão sobre os direitos humanos nas relações de trabalho. Foram inseridos os elementos de confiança, promoção do diálogo social e extensão permanente da proteção social, repelindo o retrocesso social.

Essa organização, além de exercer função normativa por meio de suas Conferências, tem importante competência como órgão de fiscalização, ao apreciar petições, queixas ou comunicações de entidades representativas dos trabalhadores e dos empregadores. Um desses organismos é o Comitê de Liberdade Sindical, criado em 1951.

O Comitê pode definir princípios gerais que permitem que mantenham a unicidade de critérios para a tomada de decisões em seus relatórios ao conhecer casos similares ou conexos. Ele possui uma jurisprudência gradualmente desenvolvida, que é reputada pela comunidade internacional como um verdadeiro direito consuetudinário sobre essas matérias <sup>16</sup>.

É interessante realçar que o Comitê de Liberdade Sindical tem competência para decidir sobre o caráter representativo da organização patronal ou de trabalhadores para formular a queixa.

Destaque-se que, em face do princípio da liberdade de associação, o Comitê não rejeita uma queixa apenas porque o Sindicato não tenha depositado seus estatutos ou não tenha sido oficialmente reconhecido pelo Estado membro, desde que fique evidenciado que possui existência no mundo dos fatos. Relevante é o aspecto que a organização peticionária demonstre interesse direto na matéria.

No Brasil, pode-se mencionar como um exemplo do papel da OIT na garantia dos direitos fundamentais trabalhistas o caso alusivo à Greve dos Trabalhadores da Petrobrás, ocorrida no ano de 1994.

---

16 BEAUDONNET, Xavier *Direito Internacional do Trabalho e Direito Interno*. Turim: Centro Internacional de Formação da OIT. Manual de Formação para Juizes, Juristas e Docentes em Direito, 2011.

É fato do conhecimento público, a queixa apresentada pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), no caso n. 1.839, no qual o Brasil é acusado de descumprir a Convenção n. 98 da OIT que trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva, documento por ele ratificado desde 1952 e com vigência no plano interno desde 18 de novembro de 1953.

Na petição endereçada ao Comitê de Liberdade Sindical da OIT, a CUT diz que a República Federativa do Brasil descumpriu acordo coletivo celebrado em 5.10.1994, fruto de entendimentos entre a Federação Única dos Petroleiros, o Presidente da CUT, o Presidente da República e os Ministros da Fazenda, do Trabalho e de Minas e Energia.

Consta da queixa que no acordo celebrado entre eles ficara assegurada a retomada da negociação. Todavia, em face da deflagração da greve pela categoria dos trabalhadores, foi instaurado um dissídio coletivo perante do Tribunal Superior do Trabalho (TST). No julgamento, o TST declarou abusiva a greve e nulo o acordo celebrado entre as partes. Em seguida, a Petrobrás teria demitido 59 empregados, entre os quais dirigentes sindicais.

Em resposta à notificação do Comitê de Liberdade Sindical, o governo brasileiro informou que as dispensas foram necessárias para garantir o abastecimento de produtos essenciais à comunidade (combustível, gás de cozinha), cuja ausência estaria afetando a vida da população. Acrescentou que as demissões se fundaram na Lei de Greve (lei n. 7.783/89) e na decisão do TST, proferida no dissídio coletivo que considerara abusivo o movimento paredista. Alegou, ainda, que não teria violado o acordo coletivo porque não existira um acordo mas um mero protocolo de intenções.

Nesse episódio, a decisão do Comitê foi encaminhada ao Conselho da Administração da OIT, sugerindo-lhe que aprovasse recomendações dirigidas ao governo brasileiro.

No relatório final, concluiu por recomendar que fosse solicitado ao governo do Brasil tomar medidas apropriadas para corrigir

as anomalias que constatara, chamando a atenção para princípios que deveriam norteá-lo. Foram elas:

“ a) o Comitê pede ao Governo que adote medidas para a modificação da legislação a fim de que a submissão dos conflitos coletivos de interesses às autoridades judiciais somente seja possível de comum acordo entre as partes, ou então no caso de serviços essenciais em sentido estrito do termo (aqueles cuja interrupção poderia pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa em toda ou em parte da população);

b) o Comitê insiste com o Governo que garanta que os contratos coletivos entre empresas e sindicatos sejam respeitados. Pede-lhe também que incentive os interlocutores sociais a resolverem os conflitos coletivos através da negociação coletiva;

c) o Comitê pede ao Governo que tome medidas para facilitar a reintegração em seus postos de trabalho dos 59 dirigentes sindicais e sindicalistas despedidos pela PETROBRÁS<sup>17</sup>.

No caso em análise, o Brasil atendeu todas as recomendações encaminhadas pelo Conselho de Administração da OIT, fruto da decisão do Comitê de Liberdade Sindical.

Acrescente-se que, posteriormente, mediante a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, foi modificado o art. 114 da Constituição da República, reforçando a necessidade de negociação coletiva. Por sua vez, condicionou a intervenção do Judiciário

---

17 Revista LTr. 60-01/10, v. 60, n° 01, janeiro de 1995.

Tralhista nos dissídios coletivos de natureza econômica (de interesse), ao ajuizamento de ação de comum acordo. E que em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito (§§ 1º, 2º e 3º).

E, antes mesmo da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Brasil ratificou em 1992 e promulgou em 1994 a Convenção n. 154 da OIT, em vigor no plano internacional desde 1983 sobre o Fomento à Negociação Coletiva.

Destaque-se, ainda, que por meio de ato do Poder Executivo, a elevadíssima multa que fora estabelecida pelo TST àquela época ao Sindicato dos trabalhadores da Petrobrás foi perdoadada.

A referência a este episódio demonstra a importância dos instrumentos internacionais de direitos humanos, inclusive daqueles que, neles espelhados, reafirmam direitos humanos de natureza trabalhista, que se banham na liberdade de expressão, de associação e de sindicalização.

Por sua vez, comprovam a importância da fiscalização dos organismos internacionais, com poderes de receber petições, queixas, comunicações e formular decisões mediante recomendações.

De toda sorte, deve-se ter em conta que o Comitê de Liberdade Sindical não é um tribunal internacional. Ele se utiliza do diálogo, da persuasão, não obstante suas recomendações sejam geralmente acatadas pelos governos dos Estados membros. O Comitê adota um procedimento pautado na imparcialidade, no princípio do contraditório, confidencialidade de documentos, reuniões fechadas e a não participação dos membros dos governos envolvidos enquanto está sendo analisada a queixa.

A amplitude da competência do Comitê é revelada no fato de que, embora a queixa deva ser formulada por escrito, são aceitos como prova documentos e, em determinadas circunstâncias, testemunhas. Acrescente-se que podem visitar os locais onde estão domiciliadas as partes envolvidas.

## 6. Direitos Humanos na Constituição da República de 1988

De acordo com Celso Lafer um dos objetivos dos princípios gerais que permeiam as Constituições contemporâneas, inclusive a do Brasil de 1988, é a expansão axiológica do Direito. E isto explicaria porque a atual Carta Republicana não teria se limitado a distribuir competências e garantir direitos, mas também a incorporar princípios gerais, na tentativa de indicar uma direção à sociedade brasileira<sup>18</sup>.

No Brasil, os direitos humanos são afirmados na Constituição como direitos fundamentais. E eles observaram a passagem histórica a que alude Cláudio Jesús Santagati, por meio da qual houve o deslocamento do direito declarado para o direito protegido; da defesa retórica à tutela efetiva, da indeterminação à positivação sistemática. E isto – prossegue o autor – revela-se tanto no conteúdo como em relação aos seus titulares. É que dos direitos humanos, tidos como inerentes à pessoa humana, passam a ser considerados como próprios ao sistema democrático, por eles se responsabilizado não somente o direito interno mas sendo igualmente uma incumbência prioritária do Direito Internacional<sup>19</sup>.

A inserção dos direitos humanos no sistema normativo do Estado brasileiro se revela em diversos momentos na Constituição República. No art. 1º, ao asseverar que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito com fundamento na dignidade humana. No art. 3º, quando declara como seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos. Também no art. 4º, ao tratar das relações internacionais, no sentido do compromisso de orientar-se pela prevalência

---

18 LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, p.13.

19 SANTAGATI, Cláudio Jesús. *Cit.*, p. 633.

dos direitos humanos. Neste ponto, importa lembrar que o Brasil, desde 1992, mediante o Decreto n. 678, de 6 de novembro, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica. E mais: por meio do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002 foi promulgada a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Constituição de 1988 trouxe para o seu bojo, portanto, os inúmeros instrumentos internacionais já referidos. A par do reconhecimento internacional de que os tratados internacionais de direitos humanos incorporam-se automaticamente ao ordenamento interno, a Carta Republicana adota expressamente esse entendimento. No art. 5º, § 1º declara que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. No § 2º, do mesmo artigo, por sua vez, assevera que os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Ao afirmar que essas normas têm aplicação imediata e sendo o objetivo dos tratados internacionais de direitos humanos a definição e o sistema de garantias desses direitos, a aplicação imediata decorrente da incorporação automática é reconhecida.

Nas sociedades contemporâneas constitui um consenso, um pressuposto inafastável dos vários países do mundo, a necessidade de se trazer para o interior da ordem interna, os direitos humanos, incluindo as garantias para sua efetividade e a proteção jurídica contra a lesão a eles dirigida. Há um consenso na linha de que os direitos humanos integram uma ordem supra-nacional, influenciando e ingressando nos Estados membros e impondo-se com uma dignidade superior à própria Constituição, que os recebe, recebendo-os em seu interior e fazendo-os cumprir.

Deve ser realçado que a Carta de Viena, em mais de um momento, afirmou que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, com o que precisam ser



garantidos a todos os indivíduos. A Convenção de Viena assevera que a comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos globalmente, de forma justa e equitativa.

E o Brasil é signatário dessa Convenção Internacional, razão porque, ao subscrevê-la, assumiu o dever de aplicá-la em seu território e de forma imediata, como preconizado no § 1º do art. 5º. Daí a Constituição referir aos tratados internacionais em que a República seja parte como dela integrantes (art. 5º, § 2º). E dedicar o § 3º do art. 5º aos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, afirmando-os equivalentes às emendas constitucionais. E, fechando o círculo de proteção, declarar que se submetia à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação manifestou adesão (§ 4º também do art. 5º).

O fato de que essas normas constitucionais se colocarem no art. 5º que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos não significa que apenas esses direitos sejam direitos humanos. É que embora os direitos sociais, econômicos, culturais, constem de outros artigos eles são também direitos humanos por expressa afirmação nos inúmeros tratados e convenções internacionais de direitos humanos aos quais aderiu o Estado brasileiro. E ainda, acham-se no interior do título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais. Sendo relevante sempre considerar que a Convenção de Viena asseverou que os direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados.

Ademais, existe mais uma valiosa distinção entre a incorporação dos tratados internacionais em geral daqueles que versam sobre direitos humanos. Naqueles a ordem jurídica nacional exige a intervenção do Poder Legislativo, a fim de que tenha vigência no plano interno. Com relação aos tratados em que o Brasil seja parte e que digam respeito aos direitos humanos, tais normas internacionais integram materialmente o rol dos direitos constitucionais, sendo imediatamente exigíveis no ordenamento nacional.

A propósito, afirma Flávia Piovesan que essa incorporação automática do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo

Direito Nacional, sem necessidade de um ato jurídico complementar para que possa ser exigido e implementado permite a invocação direta dos direitos e liberdades internacionalmente assegurados, a par de proibir condutas e atos a eles violadores<sup>20</sup>.

E seguindo esse pensamento, considera-se que até a soberania nacional se orienta de acordo com o respeito aos direitos humanos, ao admitir – como o faz o Brasil e as demais nações – que existe uma prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da Constituição Republicana).

A partir desses fundamentos, e buscando demarcar os direitos humanos mínimos da República Federativa, no Título II, a Constituição enunciou-os como Direitos e Garantias Fundamentais. O Capítulo I é destinado aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o Capítulo II, no qual consagra os Direitos Sociais, o Capítulo III, em que assegura os Direitos referentes à Nacionalidade, o Capítulo IV, assecuratório dos Direitos Políticos e o Capítulo V, destinado aos Direitos alusivos aos Partidos Políticos. A Carta Fundamental acompanha, como se observa, uma disciplina na linha dos documentos internacionais dos direitos humanos analisados.

O Estado Pós-Social não pode desconsiderar os fundamentos da República, pois se trata de direitos humanos, direitos fundamentais. Tanto é assim que, ao lado da garantia da propriedade privada, dispôs que a ordem econômica estaria fundada na valorização do trabalho humano, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. E exigiu que aqueles que se dedicassem à atividade econômica, o fizessem com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, defendendo o meio ambiente e conferindo à propriedade privada uma função social.

---

20 PIOVESAN, Flávia. *Cit.*, p. 104.

## 7. Aplicação judicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Normas trabalhistas

Hoje, diante de um quadro internacional e nacional que revela grandes desigualdades, mais do que nunca impõe-se aos Estados que adotem políticas públicas hábeis a implementar os direitos humanos.

É oportuno recorrer a Arnaldo Sussekind, que, aludindo à globalização, lembra que a face perversa da globalização econômica divide o planeta entre os países globalizantes e os globalizados, não se distribuindo igualmente as riquezas <sup>21</sup>.

Por sua vez, o comportamento dos magistrados, no sentido de colaborar para a efetividade dos princípios constitucionais, pode permitir uma melhor compreensão de toda a sociedade quanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos .

Ademais, como ensina Karl Larenz, toda ordem jurídica acha-se fundada na exigência obrigatória de justiça, a qual, em última instância, é capaz de explicar sua pretensão de validade no sentido normativo. Em outras palavras – prossegue o autor -, é lícito submeter a lei a uma tendência que possibilite soluções que satisfaçam ao sentimento de justiça <sup>22</sup>.

A importância da incidência das normas internacionais de direitos humanos sociais nas decisões judiciais pode ser registrada em dois casos recentes. Neles, os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT 6<sup>a</sup>) aplicou diretamente aos conflitos que julgavam normas de Direito Internacional do Trabalho. E a fundamentação desenvolvida revela a inquieta busca por aplicar a justiça, resgatando, para tanto, os direitos humanos.

---

21 SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 53.

22 LARENZ, Karl. *Metodologia de la Ciencia del Derecho*. Barcelona: Editorial Aiel, S.A., 1994, p. 345

Faz-se referência, inicialmente, à decisão do TRT 6<sup>a</sup>, Proc. n. 0001708-46.2011.5.06.0022 (RO), 2<sup>a</sup> Turma, confirmando sentença proferida por magistrada de primeira instância, dr<sup>a</sup>. Ana Freitas.

Trata-se do caso de um trabalhador de empresa nacional, prestando serviços em Pernambuco e que tinha por função transportar fardos (mercadorias) em seus ombros. O trabalhador formulou reclamação trabalhista, inconformado com o excesso de peso de carregava (fardos de carne com pesos acima dos limites previstas na legislação trabalhista). O excesso de peso por ele denunciado causava-lhe dores lombares terríveis, considerando-o superior às suas condições físicas.

Na defesa, a empresa declarou que os limites de pesos eram observados, achando-se de acordo com o art. 198 da CLT e da Norma Regulamentar n. 17.

Realizada perícia, constatou que os fardos de carne carregados continham etiquetas com pesos variáveis, de 19 a 113 quilos. E conclui o perito que o trabalhador vinha transportando em seus ombros mercadorias com peso superior ao recomendado pelo National Institute for Occupational Safety and Health – NIOSH. É que este órgão considera o limite de peso como sendo 23 quilos. Ainda em sua análise, o Perito afirmou que a CLT prevê como sendo 60 quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente. E demonstrou que este limite é muito superior ao peso ideal fixado na norma internacional referida.

Diante de tal quadro fático, a Vara do Trabalho, em decisão confirmada pelo Tribunal à unanimidade, determinou que a empregadora se abstinhasse de obrigar o empregado a levantar e conduzir peso superior ao orientado pelo National Institute for Occupational Safety and Health – NIOSH, que considera o limite de peso de 23 quilos, sob pena de multa.

Invocando matéria de ordem pública alusiva à prevenção de acidentes e direito à saúde, aliadas ao dever de proteção, o Tribunal teve como suporte jurídico para a sua decisão as Convenções n. 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho que cuidam

de Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Sendo assim, reputou que a observância da norma internacional criada pelo National Institute por ser mais favorável estaria de acordo com as Convenções aludidas e com o princípio de dignidade humana contido na Constituição da República. Confirmou, assim, a lúcida decisão de primeira instância, que fez integrar à ordem interna, a norma internacional mais protetiva. Tratava-se, portanto, da prevalência dos direitos fundamentais, direitos humanos construídos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e integrantes do direito nacional. Destaco que o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Republicana incorporou as normas internacionais mais favoráveis e aquelas alusivas aos direitos humanos.

Pode-se constatar, seguindo as lições de Chaim Perelman que as decisões, motivadas no Direito Internacional do Trabalho, revelaram-se oportunas, equitativas, razoáveis, aceitáveis. Ambas se traduzem em ato de autoridade e obra de razão e persuasão. Não se cogita de direito autoritário mas democrático (obra de persuasão e razão) que procurou uma adesão arrazoada, precisamente pela motivação<sup>23</sup>

Também pode ser mencionado entre outros exemplos de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, na esfera trabalhista, decisão do Tribunal da 6ª Região em que a 2ª Turma, à unanimidade, em acórdão da lavra do Desembargador Paulo Alcântara, aplicou a Convenção n. 132 da OIT, art. 4º, deferindo o direito ao pagamento de férias proporcionais a trabalhador despedido por justa causa.

Constata-se, portanto, que o papel inicial da OIT de orientação do conteúdo das leis e políticas sociais nos países membros desdobra-se. Ao merecer prevalência o direito por ele criado sobre o direito interno, firmando-se como aquele a ser aplicado diretamente pelo Estado que com ele se comprometeu ao ratificar as normas internacionais, exsurge a relevância dos direitos humanos.

Pode-se concluir - seguindo as pegadas de José Puig Brutau - que o magistrado não deve renunciar a sua função criadora

---

23 PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 570.

quando se defronta com a rigidez da norma jurídica, cabendo-lhe ter em conta critérios de oportunidade e conveniência pública<sup>24</sup>. Esses parâmetros se traduzem no bem comum, em cujo quadro resplandecem os direitos humanos.

E, finalmente, não esquecendo o ensinamento de João Maurício Adeodato, no sentido de que “... o direito se vai constituindo à medida em que as opções conflitivas vão sendo decididas”<sup>25</sup>.

## 8. Conclusão

Na atualidade, em face de novos paradigmas que se pretendem afirmar como inerentes à “pós-modernidade”, a sociedade civil se defronta com a necessidade de assimilar as vertentes alusivas à cultura e ao processo no bojo dos quais se desenrolam os conflitos sociais para que não se esvaziem o Direito e a Constituição.

A preservação dos direitos humanos é um projeto da democracia constitucional que exige um compromisso para o futuro mas, igualmente, para o presente, por parte dos povos.

No atual estágio dos direitos humanos alcançou-se não somente o reconhecimento formal, integrando as normas internacionais do Direito dos Direitos Humanos ao ordenamento constitucional. Existem sistemas de defesa e proteção desses direitos. E, tal como asseverado pela Carta de Viena, a eficácia desse indicador é não somente representativo da democracia, mas, também, da legitimidade das instituições, permitindo a governabilidade.

O sistema jurídico alicerçado na democracia não pode esquecer que o denominado Estado Pós-Social deve continuar tendo por fundamento a liberdade, a igualdade substancial, o respeito a dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e à função social

---

24 BRUTAU, José Puig, *La Jurisprudência como Fuente del Derecho*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, p.227.

25 ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito. Uma crítica aa verdade na ética e na ciência*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 215.

da propriedade, tornando, assim, efetivos os ideais do Tratado de Versalhes, da Declaração de Filadélfia e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É que a humanidade consagrou esses princípios como essenciais à sua sobrevivência, à paz mundial e a solidariedade entre os povos.

Desta forma, a homenagem, o tributo que os estudiosos do direito podem oferecer à sociedade é o de, no mínimo, conferir efetividade à Carta Magna, manter seus fundamentos, enraizar seus valores, pois indispensáveis à vida dos homens, realizando, assim, os direitos humanos.

### 9. Referências bibliográficas

ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito. Uma crítica aa verdade na ética e na ciência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEAUDONNET, Xavier. *Direito Internacional do Trabalho e Direito Interno*. Turim: Centro Internacional de Formação da OIT. Manual de Formação para Juízes, Juristas e Docentes em Direito, 2011.

BRUTAU, José Puig. *La Jurisprudência como Fuente del Derecho*. Barcelona; Bosch, Casa Editorial.

Convenção de Viena.

Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998.

Declaração de Filadélfia.

LEMONS, Bruno Espiñeira. **Direitos Fundamentais**. Brasília: Fortium Editora, 2007.

LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. São Paulo: Manole, 2005.

LARENZ, Karl. *Metodologia de la Ciência del Derecho*. Barcelona: Editorial Aiel, S.A., 1994.

PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2<sup>a</sup> ed. , 1997.

Revista LTr: 60-01/10, v. 60, nº 01, janeiro de 1995.

SANTAGATI, Cláudio Jesús. “*Da Declaração dos Direitos Humanos ao Sistema de Proteção. Uma Aproximação Histórico-Jurídica*”. In *História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva*. Coord.: Cláudio Brandão, Nelson Saldanha e Ricardo Freitas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 632.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.